



Número: **1031251-14.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1071725-12.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INVISTO GESTAO DE INVESTIMENTOS S/A (AGRAVANTE)		BARBARA TELES ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)		
FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS - FINEP (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425370332	27/09/2024 14:33	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031251-14.2024.4.01.0000
AGRAVANTE: INVISTO GESTAO DE INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA TELES ARAUJO DA SILVA - SP454645
AGRAVADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS - FINEP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INVISTO GESTRÃO DE INVESTIMENTOS S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua reabilitação provisória na chamada pública referente ao FIP NORDESTE CAPITAL SEMENTE, com consequente abertura de data especial para realização da 2ª etapa e apresentação da proposta à banca avaliadora.

Em suas razões, a parte agravante alega que a ausência de assinatura na apresentação da proposta é vício sanável e que a sua exclusão do certame foi desarrazoada, já que não implicou prejuízo à Administração Pública, considerando ainda que houve a demonstração da legitimidade do responsável pela empresa por outros documentos e o atendimento às demais exigências do edital.

Por fim, requer como tutela antecipada recursal a determinação de sua imediata reabilitação provisória na Chamada Pública referente ao FIP Nordeste Capital Semente com consequente abertura de data especial para a realização da 2ª etapa.

Conclusos os autos.

Decido.

Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por sua vez, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ou conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrados, de plano, a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.



Na espécie, em juízo de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos pressupostos legais necessários à pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal.

De antemão, importa ressaltar que a Chamada Pública consiste em uma modalidade de dispensa de licitação, cujo objetivo é o de convocar interessados a participarem de projetos de interesse público que, no caso em tela, representa a *“contratação de gestor de recursos para a estruturação e constituição de um fundo de investimento de 120 milhões de reais em participação a ser denominado FIP Nordeste Capital Semente”*.

Com efeito, o edital lançado pela FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI), previu a regra no item 4.3.1 que a apresentação da proposta deveria estar subscrita e assinada pelo representante legal, com poderes devidamente comprovados.

Contudo, depreende-se dos documentos acostados que a parte agravante deixou de apresentar a proposta assinada, apesar de ter entregue outras documentações assinadas pelo administrador (id 2147408071).

Sabe-se que o edital possui uma natureza vinculativa do procedimento administrativo instaurado, de modo que a observância de suas regras deve ser imposta a todos aqueles que participam do certame realizado.

Entretanto, não se pode olvidar que determinadas exigências caracterizam imposições desarrazoadas, especialmente ao excluir interessados dos procedimentos em razão de irregularidades meramente formais e que podem ser sanadas no decurso do procedimento, especialmente porque o objetivo é a contratação do que melhor se qualifica, dentre o critério objetivo de seleção, para a realização de ação ou projeto de interesse público.

Nessa mesma linha de raciocínio, os Tribunais, incluindo esta Corte Regional, têm entendido que, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, não se justificaria a desclassificação ou ainda a exclusão de interessados de determinados procedimentos licitatórios, quando houver mero vício formal, que possa ser sanado de forma complementar (TRF-4 - AG: 50222240420144040000 5022224-04.2014.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUARTA TURMA; TRF-1 - REOMS: 00136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014).

É de se dizer que, em análise dos outros documentos apresentados, houve a apresentação da devida assinatura do administrador no Anexo IV, em que se declarou ciente de todos os termos, condições, direitos e obrigações estabelecidos no Edital da Chamada Pública.

Portanto, a falta de abertura de prazo para sanar eventuais erros meramente formais e o próprio interesse demonstrado pelo administrador no recurso administrativo permitem concluir pela existência de mera irregularidade e excesso de formalismo na Chamada Pública, revestindo-se esse ato de potencial lesão ao interesse público, porquanto impede a contratação de proposta mais vantajosa e análise completa da



documentação apresentada.

À vista disso, os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte agravante em ser reabilitada na Chamada Pública, com consequente abertura de prazo para realização da 2ª etapa, assegurando-se, contudo, a igualdade entre os participantes e a efetiva lisura do procedimento.

Por fim, o *periculum in mora* evidencia-se na própria natureza da pretensão deduzida, de modo que eventual deferimento tardio da medida poderá gerar dano grave ou de difícil reparação à parte interessada, notadamente considerando o avanço da Chamada Pública com consequente contratação de outra empresa, sem a devida análise das propostas da parte agravante.

Com tais razões, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a reabilitação da parte agravante na Chamada Pública referente ao FIP NORDESTE CAPITAL SEMENTE, com a consequente abertura de prazo para realização da 2ª etapa, devendo a Comissão assegurar a igualdade entre os participantes e a efetiva lisura do procedimento.

Intimem-se as partes para ciência, notadamente a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Oportunamente, retornem-se os autos conclusos.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator

